

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

## O PUNITIVISMO NA POLÍTICA DE GUERRA AS DROGAS E AS ALTERNATIVAS NA BUSCA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DOS USUÁRIOS

Alexandre Marques Silveira<sup>1</sup>

Felipe da Veiga Dias<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 ESTIGMATIZAÇÃO, MARGINALIZAÇÃO E AS MOTIVAÇÕES DE USO DOS INFRATORES USUÁRIOS DE DROGAS; 2 POLÍTICA DE DROGAS E SEUS SEGUIMENTOS NO ATUAL MODELO PUNITIVO BRASILEIRO; 3 A SUPERAÇÃO DA GUERRA AS DROGAS E AS NOVAS POLÍTICAS ANTIPROIBICIONISTAS: OS CAMINHOS AO TRATAMENTO DAS DROGAS COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### RESUMO

O presente estudo almeja analisar a atual política de drogas no Brasil, bem como verificar a estigmatização e marginalização dos indivíduos usuários de drogas, diante da lógica de intervenção repressiva proibicionista, que não oferece métodos de tratamento. Dessa forma, este trabalho irá verificar as motivações de uso dos usuários de drogas, bem como demonstrar uma maneira mais humana de efetivar a ordem social e a preservação da saúde pública e individual, elucidando a possibilidade de implementação de políticas públicas didáticas e ampliação do exercício de métodos restaurativos e terapêuticos. Assim, utilizando-se de um método de abordagem hipotético-dedutivo conclui-se pela necessidade de alteração da atual política de drogas no país, rumo a uma lógica de garantia de direitos e de retração do atual perfil punitivo.

**Palavras-Chave:** criminalização; drogas; esteriótipos; proibicionismo; usuários.

### ABSTRACT

This study aims to analyze the current drug policy in Brazil, as well as check the stigmatization and marginalization of users of drugs individuals before the prohibitionist repressive intervention logic, which does not offer treatment methods. Thus, this work will check the use of motivations of drug users, as well as demonstrate a more humane way of carrying out the social order and the preservation of public policies and individual health, elucidating the possibility of implementation of educational public and enlargement exercise restorative and therapeutic methods. Thus, using a hypothetical-deductive approach method it is concluded by the need to change the current drug policy in the country, leading to logic of guarantee of rights and retraction of the current profile punitive.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Pós-graduando em Direito Penal – Complexo Educacional Damásio de Jesus: alexandremarquessilveira@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista CAPES - Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Advogado – felipevdias@gmail.com.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

**KEY WORDS:** criminalization; drugs; stereotypes; prohibition; users.

## INTRODUÇÃO

O atual sistema punitivo tem se tornado apenas uma máquina de privações, perdendo seus demais propósitos, reforçando a segregação, e não evitando a reincidência, tampouco alcançando maior efetividade no combate da criminalidade. O presente controle social tem se resumido apenas em exercer a jurisdição de uma forma seletiva e repressiva, levando em consideração apenas as influências e opiniões de um controle social informal, sua consciência coletiva e suas instituições que apelam por um sistema retributivo repressivo.

Dessa forma, no Brasil, no que se refere à política de drogas, existe uma obscuridade ocasionada pela tendência punitivista e proibicionista, assim as averiguações penais e processuais penais das questões envolvendo a política de drogas, são limitadas a julgamentos morais, que influenciam na ampliação da criminalização de condutas. Ocorre que esses fundamentos repressivos e interventivos, tem tendência de criar estereótipos e perfis de bons e maus cidadãos, o que contribui para exclusão social, ferindo premissas éticas, jurídicas, sociais e direitos fundamentais como os direitos a saúde individual e coletiva.

Portanto, se torna pertinente verificar a estigmatização existente em relação aos usuários de drogas, bem como a marginalização e as motivações de uso dos usuários de drogas, e também as propostas que tem mantido as situações problemáticas, envolvendo tóxicos sob a tutela do direito penal. Uma vez que independente de terem praticado infração penal, devem ser assegurados direitos fundamentais.

Por conseguinte, analisar a atual política de drogas no Brasil e seus seguimentos no atual modelo punitivo, posto que há uma grande propagação da criminalidade e desigualdades sociais, se tornando pertinente um novo modelo de justiça que preserve a saúde e segurança. Por fim, investigar a necessidade de superação da guerra às drogas, e os caminhos para uma nova política criminal, que preserve a saúde pública e individual, levando em consideração métodos alternativos como a justiça restaurativa, terapêutica e políticas antiproibicionistas.

Para isto, o método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método hipotético-dedutivo que parte de

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

observações gerais amparados em uma hipótese para chegar a um objetivo de pesquisa específico. Quanto ao método de procedimento este será o monográfico, de modo que serão usadas várias fontes para que haja embasamento para o tema defendido no trabalho, ofertando a análise de um elemento pontual, distinguindo-se de estudos meramente descritivos ou dogmáticos. Sendo que a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, doutrinárias e pesquisas empíricas de maneira a examinar as informações já demonstradas em outros documentos e aprofundar a referida discussão.

## **1 ESTIGMATIZAÇÃO, MARGINALIZAÇÃO E AS MOTIVAÇÕES DE USO DOS INFRATORES USUÁRIOS DE DROGAS**

O Brasil tem trilhado por um longo caminho na direção da modificação da atual política de drogas, mas o sistema punitivo do país, aliado a política criminal, possui uma grande inclinação em exercer um direito penal máximo a criminalização. Dessa forma, evidenciando “o problema de traçar evoluções históricas de temas político-criminais é definitivamente mais complexo” (CARVALHO, 2014, p. 57), tornando difícil o consenso entre a penalização e a regulamentação do uso, ademais, ainda não existe um amadurecimento acadêmico e jurídico sobre o tema.

Historicamente a política de drogas no Brasil sempre foi de caráter repressivo, inflexível e recheado de violências arbitrárias desde a promulgação da Lei nº 6.368/76 até a sua revogação pela lei nº 11.343, de 2006. Sendo que “a história das penas é seguramente mais horrenda e infame para humanidade que a própria história dos delitos: porque é mais cruel, e talvez mais numerosa, que as violências produzidas pelos delitos” (FERRAJOLI, 2002, p. 382).

Tal dogmática de drogas traz em seu rol, intervenções punitivas que perpetuadamente recaem sobre os grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade brasileira, “em vez de políticas sociais de inclusão dos herdeiros desviados da escravidão, a República instalou o controle social da perseguição policial, em um processo de etiquetagem e de marginalização dos marginalizados” (REALE JUNIOR, 2003, p. 67). Contudo, o poder punitivo é exercido

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

através de um conjunto de órgãos que seleciona os indivíduos que serão punidos, sendo que tal prática é dividida em duas etapas, primária e secundária (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR; BATISTA, 2003, p. 43).

A etapa primária é aquela que ocorre por meio da lei penal, aqui em específico a lei de drogas, é a elaboração do tipo penal com conduta proibida voltada para os membros da sociedade como, por exemplo, os crimes do artigo 28 da lei 11.343/06, adquirir, portar, ter em depósito e transportar drogas sem autorização legal. O poder punitivo exercido na etapa secundária, integra o trabalho dos agentes do Ministério Público, advogados, Poder Judiciário e polícia, esses integrantes são responsáveis pela aplicação e efetivação da primeira etapa.

Ocorre que diferente da primeira etapa que é voltada a sujeitos indeterminados da sociedade (previsão primária), a segunda etapa é apontada para indivíduos específicos. Dessa forma, através da prática das ações que se enquadrem nos tipos penais e a seleção realizada pelos agentes, são traçados os perfis de criminoso e vítima. Além disso, “verifica-se que a parte selecionada para integrar o rol de criminosos é composta, invariavelmente, por pessoas que estão ou são vulneráveis” (CANTERJI, 2008, p.100).

Nesse sentido, em relação à seleção realizada pelo sistema penal e seus agentes pode-se dizer que:

A funcionalidade do sistema penal não consiste apenas em supervalorizar o patrimônio. Também identifica o criminoso como o mal, o inimigo. Agindo prioritária e necessariamente contra pessoas das classes subalternizadas, ele vai identifica-las como seus inimigos, os maus. Qualquer figura criminosa serve para isso (CLEINMAN, 2001, p. 12).

Via de regra, os usuários de drogas são aqueles indivíduos estereotipados pela sociedade com o estigma de “marginal”, este conceito vem da chamada consciência moral coletiva que é “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de consciência coletiva ou comum” (DURKHEIM, 1999, p. 50). Ocorre que ordinariamente a consciência coletiva esta eivada de preconceitos, que tem como base fundamentos sociais e estéticos, tal qual explanado na obra de Lombroso (LOMBROSO, 2001), de maneira que

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

estes preconceitos só desviam a atenção do verdadeiro problema, que neste caso é a saúde dos indivíduos.

Dessa maneira, quanto mais vulnerável o indivíduo, mais fácil será a aproximação dele da situação criminalizadora. Nos primórdios da civilização a motivação do uso de drogas tinha relação com os cultos religiosos e terapêuticos, na contemporaneidade, com atual contexto de globalização e as frustrações de uma sociedade que vive em busca da felicidade através do consumismo exacerbado os indivíduos acabam “fadados ao sofrimento, à constante restrição da eterna busca pelo princípio do prazer” (WEIGERT, 2010, p. 18).

Ademais, deve ser levada em consideração toda a desvantagem de posicionamento social dos indivíduos usuários de drogas, que em sua maioria tem educação precária, podendo se afirmar que:

A punição de pessoas não-convencionais legitima ainda mais a existência de indivíduos preconcebidos como criminosos. Além da posição social desvantajosa esses, por possuírem educação precária, acabam por realizar ‘obras toscas’, ou seja, os atos ilícitos por eles praticados são menos elaborados e, conseqüentemente, mais visíveis (CANTERJI, 2008, p.100).

Além disso, com o atual modelo político capitalista, o consumismo é uma das prerrogativas culminantes da sociedade, uma vez que a grande maioria de seus indivíduos vive em prol do consumo das grandes novidades. Dessa forma despertando a elevação do culto ao materialismo e seus objetos de lazer, que conforme Weigert fazem parte do “efeito perverso da moral consumista” (WEIGERT, 2010, p. 20). Contudo, mesmo os excluídos do consumismo buscam de alguma forma suprir e encobrir suas frustrações pela busca do materialismo que requer abono financeiro, dessa maneira acabam optando pelo que está ao seu alcance, que na maioria das vezes é o consumo de drogas na busca de novas sensações, a prática de furtos e roubos para que se consiga burlar o sistema e obter os objetos com constantes apelos comerciais.

Por outro lado, deve-se deixar esclarecido que também existem aquelas pessoas que possuem poder aquisitivo, e que estão em um patamar social mais elevado e que mesmo assim fazem o uso de drogas, em sua maioria por motivos emocionais de falta de afeto como forma de chamar atenção dos pais, ou por terem que reprimir seus instintos e suas emoções em razão

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

da sociedade e instituições morais e religiosas (BECKER, 2009, p. 38). Nessa conformidade, deve-se atentar para o fato que:

O uso não medicamentoso de drogas como resultante de processos "anômicos", vale dizer, de processos pautados pelo fracasso na imposição de regras capazes de estabelecerem solidariedade social e pela ruína dos meios socialmente prescritos para se alcançar objetivos culturalmente definidos (VARGAS, 2006).

Também fazendo uma análise sob a ótica da psicanálise, Freud estabelece que o uso de drogas é motivado pela busca da felicidade e do prazer (FREUD, 1997, p. 52), também por curiosidade porque os amigos também usam, fraqueza física, moral, psíquica, cultural, política e social, “o uso de drogas ilícitas compõe, junto com outros elementos da cultura, o quadro de manifestações estéticas das políticas de ruptura” (CARVALHO, 2014, p. 62). Enfim, diversas são as motivações as quais tem origem a partir das decepções, demandas inatingíveis, habituais sofrimentos. Sendo assim, mais simples satisfazer o ego dolorido com uso de substâncias que iludem o psíquico, mesmo que brevemente.

Isto posto, observa-se uma inversão do paradigma repressivo e do consenso moral existente em relação à política de drogas no Brasil, uma vez que a rotulação e estigmatização dos indivíduos acaba desarticulando todo o processo constitucional de igualdade dos indivíduos perante a lei. Dessa forma, “por conta da repressão e do estigma, a situação psíquica dos dependentes de droga criminalizados se transforma não poucas vezes no sentido do estereótipo hoje dominante” (BARATTA, 1997, p. 207). Que conseqüentemente acaba criando ainda mais desigualdades e isolamento social, mesmo que o uso de drogas atinja todas as classes sociais.

Nesse sentido, ainda depara-se com a repressão de grupos sociais específicos com práticas de “(re)afirmação de estereótipos e de distribuição arbitrária e seletiva de etiquetas ocorre o incremento e a densificação, na estrutura dos aparatos da seguridade pública, da lógica militarizada” (CARVALHO, 2014, p.76). Portanto, tornasse necessário políticas públicas em prol da saúde dos indivíduos independente de classe social ou estereótipo estético, que certifiquem à defesa de direitos humanos e fundamentais.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

## 2 POLÍTICA DE DROGAS E SEUS SEGUIMENTOS NO ATUAL MODELO PUNITIVO BRASILEIRO

Durante a década de 90, a lei regulamentadora da política de drogas da época a Lei 6.368/76, sofreu grandes defasagens, pois nesta mesma década o direito penal também sofreu inúmeras alterações com a edição de diversas leis e estatutos penais, que acabaram influenciando a política de drogas, “a necessidade de reforma integral do texto da Lei de Drogas de 1976 vinha sendo debatida no Congresso Nacional desde o início da década de 90” (CARVALHO, 2014, p.105). Logo, com o advento de novas organizações criminosas voltadas ao tráfico, novos meios de custeio e comercialização, se tornou custoso ou no mínimo difícil manter o controle de drogas ilícitas no Brasil.

Contudo, foi com o propósito de superar essas contrariedades que foram elaboradas as ideologias da nova lei de drogas a 11.343/06, a qual inusitadamente manteve o sistema proibicionista dentro da dogmática de drogas. Todavia, este sistema é criticado por grande parte da doutrina, pois “os defensores da legalização sustentam que esta seria a medida mais eficiente na atualidade para quebrar a espinha dorsal do crime organizado em todo o mundo” (ROBINSON, 1992, p. 108).

Dessa forma, a atual política de drogas permanece com o empasse da lógica discursiva da lei da década de 70, que contrariando a crítica e o estudo criminológico em relação ao fracasso da política de guerra as drogas, seguiu aumentando as restrições penalizadoras. Nesse sentido, pode-se asseverar que:

os governos pretendem livrar as sociedades das drogas com medidas repressivas. Após décadas de experiência, essa política colheu um retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio (ROLIM, 2009, p.174).

Por conseguinte, visualiza-se que a elaboração da atual política criminal de drogas no Brasil (criminalização primária), por meio dos seus legisladores tem “visado apresentar respostas rápidas à mídia e à coletividade, apresenta, com frequência, medidas completamente inconstitucionais e contrárias a uma boa política criminal” (CASTRO, 2015, p.24). Em vista

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

disto, o processo de criminalização tem visado cuidar dos interesses das classes dominantes e daqueles que o criam. Um exemplo é a tipificação ampla e vaga dos crimes administrativos e empresariais que envolvem a administração pública, que geralmente tem uma formação processual mais dificultosa, enquanto que os crimes considerados comuns e consecutivamente voltados à parte vulnerável da sociedade como, por exemplo, roubo, furto e aqui em especial o porte de drogas são cheios de qualificadoras e agravantes, tornando assim mais fácil a concretização de uma ação penal.

Seguindo esta conformidade, em relação à catalogação dos indivíduos e as suas descrições fabricadas pode se estabelecer que:

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.) (ZAFFARONI, 1991, p. 130).

Portanto, a atual lei que orienta a política criminal de drogas a 11.343/06 carrega um contexto ambíguo. Uma vez que preliminarmente traz em seu artigo primeiro disposições referentes à inserção social de usuários e dependentes de drogas, conforme o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, mas igualmente mantêm irregular e mal definida as questões do uso e porte, visto que “alteração específica no rumo da política proibicionista no campo das drogas modificaria, por si só, o triste quadro de exclusão social e inclusão prisional” (CARVALHO, 2014, p. 215).

Nesse sentido, o último relatório global de políticas de drogas instituído pela ONU em 2011 explanou-se que “a guerra global contra as drogas fracassou, deixando em seu rastro consequências devastadoras para pessoas e sociedades em todo o mundo” (ONU, 2011). Demonstrando que a atual intervenção de políticas antidrogas, recursos de erradicação de produção, repressões e criminalização dos usuários não foram capazes de diminuir a disponibilização nem o consumo de drogas a nível mundial.

Demonstra-se com isso que a utilização sucessiva somente de métodos punitivos é ineficaz; além disso, os recursos públicos poderiam ser melhor empregados em novos métodos terapêuticos, uma vez que um dos objetivos da lei é presar pela saúde pública e



# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

individual dos usuários e dependentes, o que colaboraria na demanda de redução ao uso de entorpecentes, já que o atual modelo interventivo acaba prejudicando o acesso a medidas de saúde pública. Por conseguinte, “economicamente, percebemos que a ‘guerra às drogas’ tem função de ocultação dos desequilíbrios e conflitos entre classes, determinando legitimidade para imposição de legislações seletivas, que originam violência institucional” (CARVALHO, 2014, p.179).

Em suma, o modelo brasileiro de repressão às drogas leva ao enrijecimento de legislações penais, com justificativas criadas a partir do controle social informal que elabora emergências de criminalização estereotipadas pela mídia tendo como fito a seletividade de inimigos (ZAFFARONI, 2012, p. 309). Não obstante, observa-se que uma das finalidades da doutrina proibicionista é de controle sanitário, influência no comércio de produção e venda de drogas lícitas e ilícitas com influência nas indústrias farmacêuticas, envolvendo outros interesses políticos do Estado de caráter capitalista. Seguindo está lógica, em relação ao Estado capitalista “a ‘sociedade de consumo’ repousa sob um ideal, mas ignora que este ideal é o toxicômano que o realiza. Com efeito, o sonho de todo publicitário, de todo fabricante é de realizar o objeto do qual ninguém poderia mais passar sem” (MELMAN, 2002, p. 94).

Dessa forma, a temática de drogas merece uma maior atenção na questão de saúde, uma vez que as motivações de uso de drogas são de grande complexidade podendo se afirmar que:

Em toda a sua complexidade, o uso abusivo de drogas na nossa sociedade, não pode ser visto a partir de um único prisma. Há diversas questões interligando diferentes sujeitos, constituindo uma rede de significações que não resiste às nossas costumeiras simplificações. Às nossas “valas comuns” conceituais (CRUZ, 2003, p.29).

Ainda nesse sentido, mesmo com muitas reformas na legislação, em especial na Lei 11.343/06, que nos incisos I e III do seu artigo 28, oportuniza a submissão dos agentes a medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo e advertência sobre os efeitos das drogas, percebe-se que a questão de saúde pública, fica em segundo plano em relação à intervenção punitiva e os interesses capitalistas. Assim, torna-se primordial uma maior atenção ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas com programas de

tratamento assistido, que ofertem serviços de saúde pública, juntamente com os novos métodos de solução de conflitos como a justiça restaurativa e terapêutica, já que o artigo supracitado abriu precedente para adoção de novas técnicas ressocializadoras. Sendo que, de modo exemplificativo, foi “na busca de facilitar o acesso a uma ordem juridicamente democrática é que surgiu o movimento da justiça restaurativa enquanto método alternativo de solução de conflito” (COSTA; PIEDADE, 2014, p. 559).

Contudo, é necessário instigar o Estado a implementar novas políticas públicas de assistência e de tratamento ao uso e comércio de drogas ilegais, trazendo uma nova ótica de resolução de conflitos, baseada no diálogo com procedimentos interdisciplinares. Tendo em vista que atualmente o Brasil padece com o aumento da criminalidade a propagação de pânico moral e a sensação de insegurança, pois se está retribuindo violência com mais violência, deixando de primar pela redução dos danos sociais. Nesse sentido, encontra-se em um contexto em que se torna pertinente um novo modelo de justiça que preserve a saúde e segurança, respeitando os direitos humanos extinguindo práticas abusivas atribuídas ao pretexto de uma suposta “guerra” ao invés de um tratamento.

### **3 A SUPERAÇÃO DA GUERRA AS DROGAS E AS NOVAS POLÍTICAS ANTIPROIBICIONISTAS: OS CAMINHOS AO TRATAMENTO DAS DROGAS COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

A movimentação de projetos antiproibicionistas, teve seu surgimento no Brasil por meio do Conselho Federal de Entorpecente o CONFEN, que no ano de 1992 produziu uma nova proposta de política nacional de drogas, que posteriormente acabou se tornando o projeto de lei 3.901/93 na Câmara dos Deputados, com o objetivo de buscar meios alternativos ao sistema de intervenção punitivo. Visto que conforme já mencionado, nesta década surgiram novas tendências de propagação ao consumo ilícito de drogas, “a guerra às drogas jamais se aproximou da meta em erradicar o negócio e o consumo de psicoativos no mundo” (RODRIGUES, 2012, p. 141), na medida em que o modelo proibicionista não tem

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

diminuído em grande proporção “as omissões nas esferas sanitária e educacional e o impacto das violências nos direitos e garantias individuais” (CARVALHO, 2014, p. 221).

Neste sentido, o projeto de lei 3.901/93 buscava implementar políticas públicas de prevenção e regulamentação de drogas lícitas e ilícitas abrangendo todas as escalas. Já que no modelo proibicionista existe a “poderosa economia que se alimenta de sua própria proibição” (ROGRIGUES, 2012, p. 145). Dessa forma, o projeto dispensava a política de repressão desenvolvendo uma concepção de proteção integral ao abuso a todo tipo de entorpecentes; no mesmo ensejo, os propósitos centrais se concentravam em métodos de prevenção para que os indivíduos não chegassem a ter o primeiro contato com os entorpecentes (prevenção primária), tentar reduzir os danos causados pelo uso excessivo de drogas (prevenção secundária) e por fim propor métodos alternativos de tratamento que tutelassem a saúde e a reinserção do indivíduo nas atividades sociais de que se afastou em razão da dependência (prevenção terciária), (CARVALHO, 2014, p. 223).

Dessa maneira, a política de proteção integral que o projeto 3.901/93 pretendia estabelecer, trazia bases voltadas à descriminalização, com uma idealização de direito penal mínimo, instaurando os fundamentos antiproibicionistas no país. Além disso, tinha propósito de mudar a trajetória elaborada pela lei 6.368/76, de maneira que “nenhuma lei que assim suprime direitos fundamentais pode merecer aplausos ou ser tolerada como resultado de uma conformista ‘política do possível’” (KARAM, 2006, p.7). Nesse sentido, o projeto do CONFEN era de que nenhum tipo de prática de consumo doméstico fosse punida, para que não houvesse interferência na vida privada, preservando a proibição do uso apenas em locais públicos, e em relação ao porte seriam punidos aqueles que tivessem ligação com a comercialização ilegal e tráfico, assim preservando a saúde pública (CONFEN, 1992).

Dessa forma, o projeto do CONFEN preservava a questão de saúde pública protegendo os não usuários e a sociedade como um todo, e também protegia a questão de saúde individual dos indivíduos usuários, propondo métodos antiproibicionistas e que focavam na saúde. Contudo, o projeto de lei 3.901/93 acabou sendo arquivado, sendo promulgada posteriormente em substituição à lei 6.368/76, a atual lei de drogas a 11.343/06

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

que conforme já mencionado preservou a base proibiconista da antiga lei de drogas. Nesse seguimento, sobre a atual lei de drogas Karam afirma que:

(...) ao contrário do que muitos querem fazer crer, a nova Lei 11.343/06 não traz nenhum avanço nesse campo do consumo. Uma lei que repete violações a princípios e normas constantes das declarações universais de direitos e das Constituições democráticas jamais poderá ser considerada um avanço. (KARAM, 2006, p.7).

A atual lei de drogas traz como bem jurídico tutelável a saúde pública, o qual conforme Ferrajoli é um bem jurídico injustificável devido a sua imaterialidade, visto “em geral, dos atos praticados contra si mesmo, desde a embriaguez até o uso de entorpecentes” (FERRAJOLI, 2002, p. 383), uma vez que “podem ser considerados bem jurídicos penalmente relevantes aqueles empiricamente inidentificáveis, notadamente os de titularidade de pessoas de carne e osso” (CARVALHO, 2014, p.228). Neste sentido, a categorização do bem jurídico da lei de drogas tornou-se apenas um meio de justificativa para punitividade, já que não se torna evitável o uso de drogas com a imposição da pena.

Ainda, no que concerne a questão de saúde pública no Brasil, o país padece de uma grande inépcia de seus agentes administrativos responsáveis pelo setor da saúde. Uma vez que existe muita displicência com a efetivação de direitos primordiais, fundamentais e coletivos à saúde. Não obstante, no que se refere à saúde individual dos usuários de drogas, a omissão é ainda maior, visto que existe “uma visão puramente política e não jurídica proceder à exclusão imediata de pessoas não-desejadas” (CANTERJI, 2008, p. 90), então quando se trata da saúde individual dos usuários de drogas, há uma estagnação na criação e implementação de políticas públicas no âmbito do direito à saúde, que mais uma vez é justificada pela maximização da intervenção punitiva.

Nesta conformidade, sobre o argumento de tutela jurídica penal da saúde pública Costa constata que:

Para proteger a indefinida e vaga ‘saúde pública’, negligencia-se a proteção da saúde individual e concreta (...). Este paradoxo faz com que a sanção penal se torne, paulatinamente, um mero marco decorativo, desprovido de qualquer sentido de justiça. (COSTA, 2005, p. 115).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Ademais, em relação à saúde individual dos usuários “se torna estranho que, praticamente nenhum meio de comunicação de massa fale abertamente do perigo de impotência e de incapacidade para o prazer resultante da intoxicação crônica” (ZAFFARONI, 1991, p. 131). Nessa conformidade, conforme referido por Zaffaroni os grandes meios de comunicação e informação em massa, demonstram uma face de hipocrisia em relação à política de drogas do país, já que raramente abraçam campanhas didáticas de prevenção ao uso e abuso de drogas, que possam auxiliar na preservação da saúde pública. No entanto, são os primeiros a fomentarem mais criminalizações e o punitivismo, “nesse sentido, podemos concluir que, em nosso país, temos para as drogas uma política criminal com derramamento de sangue” (BATISTA, 1998, p. 92). Portanto, sobre as influências dos grandes meios de comunicação pode-se afirmar que:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la (VIEIRA, 2003, p. 104).

Contudo, averigua-se que o atual modelo proibicionista de guerra às drogas, conservado pela atual lei de drogas 11.343/06, de nada contribui para a diminuição das motivações do uso de drogas, visto que conforme já abordado as motivações de uso mantém relação com o lado psíquico, cultural e social. Reafirmando que o modelo proibicionista punitivo não irá solucionar a temática, visto que ainda perduram muitas desigualdades na interpretação e na elaboração de normas penais, com a finalidade de criar estereótipos de bons e maus cidadãos “a lei penal que tutela situações discriminatórias ou voltadas à perpetuação das desigualdades sociais fere o pacto social, viola a Constituição da República e é inválida” (PRADO, 2004, p. 111).

Portanto, carecem de melhor projeção no âmbito da política de drogas, as questões referentes à saúde. Como a criação de políticas públicas didáticas, para que haja uma real prevenção, ou ao menos a inserção de abordagens diferenciadas como a redução de danos (PASSOS; SOUZA, 2011), bem como a utilização de meios alternativos de tratamento como

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

a justiça restaurativa e terapêutica, pois trazem medidas de interação entre profissionais da saúde e do direito, podendo desta forma oferecer um melhor suporte a todos os indivíduos já usuários ou não usuários. Para que assim, exista realmente a proteção do bem jurídico saúde pública (e individual), de uma forma homogeneia e igualitária não se prendendo a estereótipos e a políticas punitivas repressivas que o atual modelo proibicionista traz.

## CONCLUSÃO

O composto de crenças e princípios comuns, criados por uma sociedade, gera um instituto denominado pela doutrina como consciência coletiva ou comum, o qual é existente desde os primórdios da humanidade. Dessa forma, as bases do direito, em específico do direito penal, são influenciadas pelas definições criadas por este instituto, como, por exemplo, a definição de quem é ou não criminoso, de modo que criam rótulos e estereótipos específicos de bons e maus cidadãos.

Sobrevêm que esta consciência coletiva também recebe atuações do meio de disputas sociais e políticas. Assim, acrescentando hostilidade ao código moral da sociedade atinente ao sistema de intervenção punitivo, nesse sentido, em relação a atual política de drogas no Brasil, fica evidente a conservação de métodos primitivos e mecânicos, por parte da administração pública e também por parte da coletividade e sua consciência coletiva.

Contudo, a influência do modelo proibicionista norte-americano no Brasil (conhecido como guerra às drogas), permanece conservando a resistência do legislativo na elaboração de políticas públicas didáticas e de prevenção, e a adoção de métodos alternativos terapêuticos e restaurativos permanece sendo apenas uma solução “subsidiária”. Perpetuando na atual lei de drogas a 11.343/06 a mesma inflexibilidade da lei anterior, no que tange a adoção de métodos de tratamento da saúde individual e pública.

Dessa forma, são deixados de lado, estudos empíricos e criminológicos que poderiam modificar o atual panorama por meio da justiça terapêutica e restaurativa, entre outros métodos. Já que conforme abordado, as motivações de uso e comercialização de drogas vão muito além do simples fato do cidadão ter nascido com uma índole “boa” ou “má” (na lógica

limitada de uma visão binária), ou ainda, dos simples conceitos egoístas, superficiais e rotulados de uma consciência coletiva, que tem como solução um código moral recheado de intervenções repressivas.

Portanto, diante do atual quadro da política de drogas vigente, seria de suma importância, a adoção de propostas que envolvessem ciências integradas, possibilitando um tratamento transdisciplinar. Similar a proposta de política nacional de drogas elaborada pelo CONFEN na década de 90, a qual abrangia métodos de prevenção, de tratamento da redução de danos já ocorridos na saúde física e mental, e por último a reinserção do indivíduo nas suas atividades sociais, uma vez que não existe cura nem ressocialização sem um prévio tratamento.

Enfim, por mais que já existam pequenos avanços referentes a temática, como as discussões doutrinárias e a propagação de pequenas práticas restaurativas e terapêuticas no país. Ainda há um longo caminho a ser percorrido, até que se consiga obter um sistema de política de drogas fora do modelo repressivo punitivo, mas é preciso continuar debatendo acerca dos equívocos e das graves implicações de uma política meramente coativa, como a adotada pela atual lei de drogas, que reforça os desequilíbrios e desigualdades preconceituosas de um direito penal máximo.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias**. 1993. Disponível em: <[http://www.alfonsozambrano.com/doctrina\\_penal/introduccion\\_sociologia\\_drogas.pdf](http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/introduccion_sociologia_drogas.pdf)>. Acesso em: 07 de Mar de 2016.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, (05/06), 1998.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Fernando Borba de. **Justiça Restaurativa: um olhar para além da repressão**. Florianópolis: empório do direito, 2015.

CLEINMAN, Beth. A esquerda punitiva: entrevista com Maria Lúcia Karam. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 1, 2001.

CONFEN. Conselho Federal de Entorpecentes. **Proposta para uma política Nacional de Drogas ata da 5ª reunião**. Brasília: Ministério da Justiça, 1992. Disponível em: <[http://www.bialabate.net/pdf/texts/ata\\_quinta\\_reu.pdf](http://www.bialabate.net/pdf/texts/ata_quinta_reu.pdf)>. Acesso em: 21 de Mar de 2016.

COSTA, Helena Regina Lobo. Análise das finalidades da pena nos crimes de tóxicos. In: REALE JUNIOR, Miguel. (Org.). **Drogas: aspectos penais criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PIEDADE, Fernando Oliveira. Justiça restaurativa e violência escolar. In: GORCZEVSKI, Clovis. (Org.). **Direitos Humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2014, vol. V.

CRUZ. Walter Firmo de Oliveira. Intoxicação e exclusão social. **Revista da associação psicanalítica de Porto Alegre**. Porto Alegre, nº 24, 2003.

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**. 2 ed. São Paulo: Martins fontes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantimos penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. A lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (167)**. São Paulo: IBCCrim, 2006.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.

MELMAN, Charles. **Alcoolismo, delinquência, toxicomania: uma outra forma de gozar**. São Paulo: Escuta, 2002

ONU, **Relatório da comissão global de políticas de drogas 2011**. Disponível em: <[http://www.globalcommissionondrugs.org/wpcontent/themes/gcdp\\_v1/pdf/Global\\_Commission\\_Report\\_Portuguese.pdf](http://www.globalcommissionondrugs.org/wpcontent/themes/gcdp_v1/pdf/Global_Commission_Report_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 25 de fev de 2016.



# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra as drogas”. **Psicologia & Sociedade**. n.º. 23 (1), p. 154 – 162, 2011.

PRADO, Geraldo. Processo penal e estado de direito no Brasil: Considerações sobre a finalidade do juiz à lei penal. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n.14, 2004.

REALE JUNIOR, Miguel. Insegurança e Intolerância Zero. **Revista de Estudos Criminais**. Sapucaia do Sul, n.9, 2003.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis**: guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

VARGAS, Eduardo Viana. **Uso de Drogas**: a alter-ação como evento. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77012006000200003&script=sci\\_arttext&tlng=esja.org](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77012006000200003&script=sci_arttext&tlng=esja.org)>. Acesso em: 07 de Mar de 2016.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal**: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.